



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 476/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 51ª EM: 26/11/19

PROCESSO : 1520/2019

REQUERENTE : RICHARD LAURINDO POMIN

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IPVA (7000). COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE DA 3ª COTA REALIZADOS NO BANCO DO BRASIL S.A. COMPROVANTES NOS AUTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos em espécie ou em certificado de crédito, no valor de **R\$ 219,12** (duzentos e dezenove reais e doze centavos), referente pagamento em duplicidade de IPVA da 3ª cota referente Veículo RENAULT SANDERO STEPWAY ANO 2009, de **Placa NAW1497**, que foi paga duas vezes, uma no dia 30/08/2019 e a outra no dia 24/09/2019, conforme pedido de (fls. 02) e cópias dos comprovantes de pagamentos e dos DARES de (fls.08/09 e 14 e 15), respectivamente.

Constam nos autos o pedido de (fls.02), cópias da RG, CNH e Conta de Energia de (fls. 03, 04 e 05), cópias dos comprovantes de pagamentos (fls. 06/10) e dos Espelhos dos DARES pagos de (fls. 14/15), efetuados no Banco do BRASIL, nos dias 30/08/2019 e 24/09/2019.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 11).

O ilustre Presidente do Contencioso em exercício, por sua vez, em despacho de (fls. 12), envia o Processo à Procuradoria Fiscal do Estado, que emite o Parecer nº 447/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR (fls.13), pelo deferimento do pedido de restituição, comprovados pelos Espelhos dos DARES de (fls.14 e 15).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1520/2019

Fls. 02

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

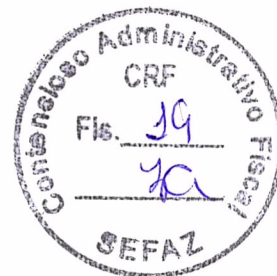
“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/Ci, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

Vê-se que no presente caso o pedido observou todos os requisitos legais, pois o pagamento da 3ª cota do IPVA fora pago duas vezes no Banco do Brasil, a 1ª no dia 24/08/2019 no valor de **R\$ 219,12**, e a 2ª no dia 30/09/2019, no valor de **R\$ 219,12**, demonstrados pelos COMPROVANTES de PAGAMENTOS e ESPELHOS DOS DARES, constantes dos autos (fls. 08/09 e 14/15).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1520/2019

Fls. 03

Ante o exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e diante da comprovação dos pagamentos em duplicidade, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 219,12** (duzentos e dezenove reais e doze centavos), nos termos do voto deste relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1520/2019

Fls. 04

DECISÃO:

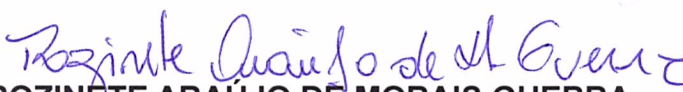
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICHARD LAURINDO POMIN**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

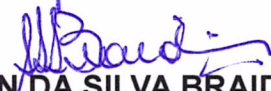
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2019.

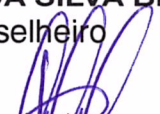

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

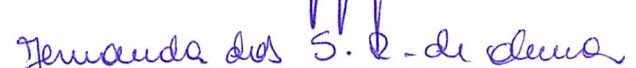

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

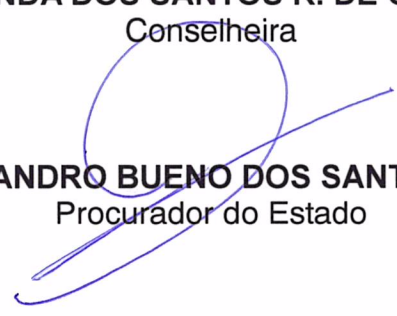

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado